

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI / MG

Em especial MD. Pregoeiro e COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024 - PROCESSO LICITATORIO Nº 080/2024

Prezados Senhores,

Vimos pela presente, NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME interessado em participar do processo de licitação, impugnar o Edital supracitado, diante da violação do preceito da igualdade entre os licitantes, já que a **entrega de produtos em 03 DIAS** é totalmente inviável para a maioria dos participantes, bem como diante da não demonstração no edital do regime de urgência, e com limitação geográfica dos licitantes, pelo que se configura restrição indevida, com ofensa à isonomia e à competitividade.

Neste sentido, o prazo de entrega é exíguo. A inserção em edital de licitação, cujo objeto é a aquisição de bens, de cláusula que condiciona a participação de licitantes interessadas à localização do seu estabelecimento, sem justificativa de ordem técnica ou prática, resulta em restrição ao caráter competitivo, ofensa ao princípio da isonomia. **Neste sentido, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Portanto, verifica-se que o prazo exíguo contraria a Nova Lei de Licitação, de acordo com as normas acima citadas, já que se faz necessário, dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, que se tenha um **prazo no mínimo de 20 dias** para fixação pela administração que deve levar em consideração a necessidade de preparo de bens indispensáveis à realização da venda, de modo a evitar interrupção dos serviços do Estado.

Portanto, é a presente para impugnar e requerer o aditamento com alteração da cláusula em questão, por ser medida da mais lúdima justiça, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Catanduva, 04 de Junho de 2024.

NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA:10820186000189 0189

Assinado de forma digital por NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA:10820186000189 Dados: 2024.06.04 16:23:32 -03'00'

NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME